



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01080/12

1/4

INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA OLIVINA OLÍVIA CARNEIRO DA CUNHA – DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE RECURSOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - RESTITUIÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC Nº 691 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de inspeção especial, decorrente de denúncia, inclusive com instauração de Comissão Permanente de Inquérito – CPI pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, em João Pessoa, **Professor JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA**, no que tange ao desvio de finalidade de verbas públicas e falta de comprovação na utilização de recursos públicos, durante o período de 2007 a 2009.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 878/886), tendo concluído pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Do desvio de finalidade quando da aplicação de recurso público. Com base no Inciso I, do Artigo 56, combinado com o Parágrafo Único do Artigo 19 e a Alínea b, Inciso III, do Artigo 16 da Lei Orgânica do TCE-PB, esta Auditoria sugere que este Tribunal aplique multa no valor de **R\$ 7.882,17** aos gestores responsáveis pela alocação indevida de verbas públicas, tendo resultado numa devolução corrigida pela Secretaria de Estado da Educação no montante de **R\$ 31.373,34** para o Conselho Escolar (fl. 857);
2. Dos recursos repassados pela UVA. Os gestores do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha – EEEFM, deverão ressarcir o montante de **R\$ 51.416,89** à escola mencionada, conforme quadro a seguir:

Nome	Valor em R\$
Juvaldo Gomes de Oliveira	27.002,27
Sandra Maria Lima S. de Souza	24.414,62
Total	51.416,89

Fonte: docs. fls. 354/577

Citados, os Senhores **JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA** e **SANDRA MARIA LIMA S. DE SOUZA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações (fls. 896/900) pela:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, ordenadas pela **Sra. Sandra Maria Lima Soares de Souza** e pelo **Sr. Juvaldo Gomes de Oliveira**, Gestores do Conselho Escolar, nos termos do apurado pela Unidade Técnica às fls. 878/886;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Sandra Maria Lima Soares de Souza e ao Sr. Juvaldo Gomes de Oliveira, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE, em razão do desvio de finalidade no uso de recursos repassados à Escola através do PDDE/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01080/12

2/4

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 24.414,62**, à **Sra. Sandra Maria Lima Soares de Souza** e no valor de **R\$ 27.002,27** ao **Sr. Juvaldo Gomes de Oliveira**, em virtude de despesas insuficientemente comprovadas utilizando recursos repassados pela UVA à Escola.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. As conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 878/886) tiveram como base o exame da documentação encartada e realização de diligência *in loco* nas datas de 12, 13 e 16 a 20/01/2011 (fls. 868/873).
2. No tocante ao desvio de finalidade quando da aplicação de recurso público proveniente do PDDE/FNDE, destinado a ações de acessibilidade, para subsidiar ações de custeio, a Secretaria de Educação corrigiu a situação, devolvendo o montante de **R\$ 31.373,34** para o Conselho Escolar, conforme comprovante às fls. 827, sem prejuízo de **aplicação de multa** aos gestores responsáveis, nos termos da LOTCE.
3. permaneceram como não comprovadas despesas, no montante de **R\$ 51.416,89**, utilizando recursos repassados pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA para a **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, a serem ressarcidas pelos gestores responsáveis do Conselho Escolar da Escola, sendo **R\$ 24.414,62** pela **Senhora SANDRA MARIA LIMA SOARES** e **R\$ 27.002,27** ao **Senhor JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA**, conforme apontado pela Auditoria (fls. 878/886), sem prejuízo de **aplicação de multas**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas do Conselho Escolar da **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, durante o período de 2007 a 2009, ordenadas pelos Senhores **JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA** e **SANDRA MARIA LIMA SOARES**;
2. **DETERMINEM** ao **Senhor JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA** a restituição, no valor de **R\$ 27.002,27 (vinte e sete mil e dois reais e vinte e sete centavos)**, equivalente a **588,41 UFR-PB**, aos cofres do Conselho Estadual da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **DETERMINEM** a **Senhora SANDRA MARIA LIMA SOARES** a restituição, no valor de **R\$ 24.414,62 (vinte e quatro mil e quatrocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos)**, equivalente a **532,02 UFR-PB**, aos cofres do Conselho Estadual da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores, **Senhor JUVAILDO GOMES DE OLIVEIRA** e **Senhora SANDRA MARIA LIMA SOARES**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude de desvio de finalidade e existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01080/12

3/4

Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do Conselho da **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01080/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas pelo Conselho Escolar da **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, durante o período de 2007 a 2009, sob a responsabilidade dos Senhores **JUVALDO GOMES DE OLIVEIRA** e **SANDRA MARIA LIMA SOARES**;
2. **DETERMINAR** ao Senhor **JUVALDO GOMES DE OLIVEIRA** a restituição, no valor de R\$ 27.002,27 (vinte e sete mil e dois reais e vinte e sete centavos), equivalente a 588,41 UFR-PB, aos cofres do Conselho Estadual da **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **DETERMINAR** a Senhora **SANDRA MARIA LIMA SOARES** a restituição, no valor de R\$ 24.414,62 (vinte e quatro mil e quatrocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 532,02 UFR-PB, aos cofres do Conselho Estadual da **EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha**, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLICAR-LHES multa pessoal a cada um dos ex-Gestores**, Senhor **JUVALDO GOMES DE OLIVEIRA** e Senhora **SANDRA MARIA LIMA SOARES**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de desvio de finalidade e existência de despesas não comprovadas, configurando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01080/12

4/4

portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;

5. **ASSINAR-LHES** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDAR** aos atuais Gestores do Conselho da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Tribunal Pleno - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 13:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL